Assim, por se tratar de vício **insuscetível de convalidação**, resta inviável a manutenção do procedimento tal como homologado, sob pena de comprometimento da isonomia entre os licitantes, da competitividade e do próprio resultado do certame.

Ressalte-se, ainda, que a continuidade da contratação se mostraria antieconômica, além de incapaz de gerar liberação regular de recursos, pois, sem a planilha orçamentária devidamente adequada ao novo escopo do projeto, não há possibilidade de aprovação técnica e financeira, nem tampouco de execução contratual segura, o que impediria o cumprimento das obrigações e comprometeria a efetividade da política pública pretendida.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n° 473 do STF, nos seguintes termos:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n°. 473 - STF).*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5° da lei 14.133/21.

No tocante ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 71, § 3°, da Lei n° 14.133/2021, e ao direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, I, "d", do mesmo diploma legal, entende-se que, no presente caso, não se revela necessária a abertura de prazo recursal, tendo em vista a natureza e a motivação exclusivamente pública da revogação. Não se trata de invalidar o comportamento do licitante ou atribuir-lhe qualquer responsabilidade, tampouco de desfazer ato cuja correção dependa da atuação do particular, mas sim de determinar a revogação do certame em razão de fato superveniente que alterou os pressupostos de interesse público que motivaram sua instauração. O fundamento reside, portanto, no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> *Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*
> *I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
> *II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
> *III - motivação social e ambiental do contrato;*
> *IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*
> *V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*
> *VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*
> *VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*
> *VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*
> *IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*
> *X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*
> *XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

Analisando-se os incisos do referido artigo, **verifica-se que NENHUM dos impactos negativos normalmente considerados como impeditivos à revogação se faz presente no caso concreto. Não haverá impacto econômico decorrente do atraso na fruição dos benefícios do objeto, tampouco prejuízo social ou interrupção de serviços; não se verificam riscos ambientais ou operacionais; não existe qualquer parcela já executada ou iniciada; não haverá fechamento de postos de trabalho diretos ou indiretos, dado que a execução sequer foi iniciada; e, por fim, não haverá custo extraordinário para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato, considerando que o procedimento deverá ser adequado ao novo projeto e à nova planilha que já se encontram em fase de revisão técnica**.

Diante de todos esses elementos, resta claro que a revogação do processo licitatório decorre exclusivamente de um fato superveniente e determinante, que modificou de forma absoluta o escopo projetual e impossibilitou a manutenção da contratação anteriormente planejada. A medida, portanto, não apenas se enquadra nos parâmetros do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, como se impõe obrigatoriamente como forma de preservar a legalidade, a economicidade, a eficiência e a adequada alocação dos recursos públicos, princípios que orientam a atuação administrativa.

Por todas essas razões, a **REVOGAÇÃO** do certame se revela medida tecnicamente necessária, juridicamente adequada e plenamente justificada pelo interesse público primário, devendo ser formalizada observando-se os registros administrativos pertinentes.

Floriano-PI, 28 de novembro de 2025

Lourenço Marcos Pereira da Cruz
Secretário Municipal de Infraestrutura

ID: F235B2A496D84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000167/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023.

ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 276/2023, FIRMADO ENTRE **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**, CNPJ Nº 10.640.566/0001-31 E EMPRESA **IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.° 00.608.881/0001-28, ESTABELECIDA NA CIDADE DE TERESINA-PI, À AV. MIGUEL ROSA, 1650-A, CENTRO.

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 276/2023 POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A FIM DE QUE NÃO HAJA DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE CONTIGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO-PI.

SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, REPRESENTADA PELA SRA. RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU. PELA CONTRATADA A EMPRESA **IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.° 00.608.881/0001-28.

ID: CDE4DACB34434

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0007977/2025

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2025

ESPÉCIE: EXTRATO DE CONTRATO Nº 500/2025, FIRMADO ENTRE A **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS,** CNPJ Nº 10.639.949/0001-90, COM SEDE NA RUA MARQUES DA ROCHA S/N, CENTRO, FLORIANO-PI, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, A SRAª. HAILA LEANA CAVALCANTE CRY-RAD OKA, NOMEADA PELA PORTARIA/GAB/PMF Nº 008/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025, DESIGNADA SIMPLESMENTE CONTRATANTE E, DO OUTRO LADO A EMPRESA **E & A CERTIFICADORA LTDA, CNPJ: 27.134.040/0001-82,** COM ENDEREÇO NA PRAÇA FELIX PACHECO, 650, BAIRRO CENTRO, PICOS-PI, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO OTACÍLIO SILVA LEAL, CPF: 949.844.683-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE EMISSÃO DE DISPOSITIVO PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL TIPO E-CPF E E-CNPJ MODELO A1 E A3 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 90,00 (NOVENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO ATIVIDADE: 2104; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39; E FONTE DE RECURSO: 501

VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES, CONTADO DA DATA DA SUA ASSINATURA.

SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, A SRAª. HAILA LEANA CAVALCANTE CRY-RAD OKA E PELA CONTRATADA, A EMPRESA E & A CERTIFICADORA LTDA, CNPJ: 27.134.040/0001-82, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO OTACÍLIO SILVA LEAL.